



## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 3.856, DE 2015

Altera a Lei nº 12.608, de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), para obrigar à realização de cadastro demográfico em empreendimentos com risco de desastre ambiental.

**Autor:** Deputado GIVALDO VIEIRA

**Relator:** Deputado JOÃO DANIEL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.856, de 2015, tem por fim alterar a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. A proposição acrescenta o art. 23-A, com o intuito de tornar obrigatória, por estabelecimentos ou atividades com risco de desastre ambiental, a realização de cadastro demográfico, atualizado anualmente, em localidades de Municípios que possam ser potencialmente atingidas. Os dados do cadastro deverão ficar integralmente disponíveis para os órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O autor justifica a proposição argumentando que o desastre de Mariana (MG), ocorrido em novembro de 2015, apontou inúmeras dificuldades na gestão de desastres no Brasil, entre elas a carência de dados sobre o número de pessoas potencialmente atingidas. Essa carência acarreta demora nas ações de resposta e reconstrução, como a identificação de corpos, a prestação de auxílio aos moradores e a indenização aos atingidos. O projeto de



lei visa corrigir essa lacuna e contribuir para melhorar a ação dos gestores públicos, em caso de desastre.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões. Foi aprovada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia. Nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não recebeu emendas, no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 12.608/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, regulamentou o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e inovou o ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito à gestão de desastres. Até então, nossas leis estavam focadas principalmente nas ações emergenciais, de socorro às vítimas, e na recuperação da área atingida. A referida Lei trouxe as ações preventivas para o cerne do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, com o objetivo de reduzir o impacto social, econômico e ambiental dos desastres, ou mesmo evitar a sua ocorrência.

Uma das fases mais importantes da prevenção de desastres diz respeito à preparação, tanto dos órgãos públicos quanto da sociedade em geral. Havendo risco de desastre, é preciso emitir alerta aos possíveis atingidos e todos devem estar conscientes de como agir, caso o evento esperado ocorra.

Sendo assim, uma das informações primordiais é conhecer o risco. E, se este existe, ter informações prévias sobre a população sujeita a ele, ou seja, saber quantos são e onde estão os que poderão ser atingidos pelo evento extremo.

No desastre decorrente do rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana (MG), em novembro de 2015, não houve alerta à



população. O Relatório da Comissão Externa, constituída para acompanhar o desastre, aponta a falta de alerta às comunidades como uma das principais falhas detectadas, o que retardou a saída da população da área do desastre e dificultou as ações de resgate.

Na verdade, sequer havia informação sobre quem eram os moradores a jusante. Não havia um Plano de Contingência com informações sobre a população, especialmente aquela situada nas imediações da barragem, como os povoados de Bento Rodrigues e Paracatu.

A proposição em epígrafe visa inserir, na Lei nº 12.608/2012, medida que poderá impedir a repetição desse problema. O objetivo é que, para os empreendimentos ou atividades com risco de desastre, assim indicado no licenciamento ambiental, é obrigatória a realização, pelo empreendedor, de cadastro da população que pode ser atingida. A proposição determina, também, que os dados desse cadastro fiquem integralmente disponíveis para os órgãos de proteção e defesa civil. E, ainda, que esse cadastro seja atualizado anualmente.

Como argumenta o autor da proposição, os dados do Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística são insuficientes, pois são atualizados apenas a cada dez anos. Portanto, não oferecem informação sobre a população lindeira ao empreendimento, que permita a atuação segura e eficaz, no caso de ocorrência de desastre.

Concordamos com o relator da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, Deputado Angelim, quando afirma que empreendimentos com alto risco de desastre não devem ser licenciados. Mas, mesmo no caso de risco baixo, este ainda permanece e, ocorrendo o desastre, o dano pode ser muito grave. Ressalte-se que a gestão de desastres lida, muitas vezes, com fatores imprevisíveis, decorrentes, por exemplo, de falhas de gestão. Portanto, cabe ao Poder Público aplicar o



princípio da precaução e, ao empreendedor, adotar as medidas preventivas necessárias.

Consideramos que essa medida colabora para o aperfeiçoamento da legislação de proteção e defesa civil, especialmente no que diz respeito à prevenção e à preparação.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.856, de 2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado JOÃO DANIEL

Relat